

PROCESSO - A. I. Nº 02443420/93
RECORRENTE - J. ANDRADE E MACEDO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Resolução 3^a Câmara nº 4469/96
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 29/03/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0080-11/06

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, que reformou no mérito a da primeira instância, a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela firma supra indicada, em 14.02.97 contra a Decisão originária da então 3^a Câmara que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado por ter o sujeito passivo mantido estocagem de mercadoria (veículos) em seu estabelecimento sem a cobertura de documentação fiscal.

Em sua defesa, o autuado, alega que, à época da autuação, explorava, exclusivamente, o aluguel do imóvel de sua sede em vagas de garagem, e que, portanto os veículos objetos da autuação não estavam estocados para revenda.

A autuante, em sua informação fiscal, diz que os veículos tanto estavam destinados à venda que os DUT respectivos continham assinadas a *"autorização para a transferência de veículo"*.

A 3^a Câmara informa, que consta do processo que foram localizados no estabelecimento do autuado vários veículos, com autorização de venda assinada pelos proprietários. Ressalte-se que a fiscalização limitou-se a autuar, apenas, os veículos cujos DUTs já continham a autorização para a transferência de proprietário.

Diante do exposto a 3^a Câmara vota pela Procedência do Auto de Infração.

O autuado através Pedido de Reconsideração tenta se justificar alegando que explora o ramo de aluguel de garagens e, portanto, os veículos não lhe pertencem, funcionando tão-somente como locatário. Pleiteando o cancelamento do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS manifesta-se analisando de forma detalhada a situação dos veículos mantidos em estoque pelo autuado, e destinados à comercialização, desacobrada de documentação fiscal, gerando um débito de ICMS de Cr\$175.100.000,00, a ser pago somado a multa e outros acréscimos legais. Tendo sido infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 1º, I e II do § 6º, arts. 152, 155 e 134 do RICMS.

Informa o i. procurador que o julgamento recorrido, mantendo a acusação foi irreparável e que o Pedido de Reconsideração da iniciativa do contribuinte, não trouxe nada de novo que merecesse ser apreciado em favor do recorrente. As alegações da autuante de que os argumentos de defesa são meramente protelatórios se confirmam, inexistindo motivo fático ou jurídico capaz de justificar a revisão da referida Decisão.

Conclui o ilustre procurador opinando pelo Não Provimento do recurso interposto.

VOTO

Inicialmente, observo que a peça recursal que ora se analisa foi interposta em 14/02/97 e, por essa razão, conforme prevê o art. 179 do RPAF/99, será apreciado como tal, isto é, como Pedido de Reconsideração na forma prevista pelo RPAF/99 aprovado pelo Decreto nº 28596/81.

Após análise dos autos não restaram dúvidas quanto à realização de prática ilegal de comércio de veículos, prática esta bastante disseminada na região, quando o intermediário com o intuito de burlar o fisco, obtém do proprietário vendedor o documento de transferência assinado, porém, com o nome do adquirente em branco.

A 3ª Câmara comprovou que de fato houve prática de sonegação fiscal, haja vista que os veículos objeto da autuação, continham em sua documentação autorização para a transferência, sem, contudo, constar o nome do adquirente, caracterizando prática adotada por sonegadores para burlar o fisco.

O Pedido de Reconsideração nada acrescenta à impugnação do autuado, analisada no julgamento anterior, e de forma correta desconsiderada, de modo que o recurso é incapaz de alterar a Decisão recorrida, por não apresenta matéria de fato ou fundamentos de direito anteriormente argüidos e que não foram enfrentados no julgamento precedente.

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 02443420/93, lavrado contra **J. ANDRADE E MACEDO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de Cr\$175.100.000,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 61, V, "a", da Lei nº 4825/89, combinado com o art. 106, II, "c", do CTN, e dos acréscimos moratórios, devendo ser convertido em moeda vigente.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS